

MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar

Quadro Comparativo Alterações Propostas
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I
Nota Técnica 1630/2024/PREVIC

CNPB nº 2010.0043-29

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º - Para efeito deste regulamento entende se por:	Art. 2º Para efeito deste regulamento entende se por:	Mantido.
I – Beneficiários: as pessoas indicadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento;	I – Beneficiários: as pessoas físicas indicadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento;	Ajuste redacional para coerência com a definição de Participante.
III – Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada , calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios I;	III – Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda mensal , calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios I;	Substituição da nomenclatura ‘programada’ por ‘mensal’ pois o participante remido pode também receber aposentadoria por invalidez.
IV – Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco e que servirá de base para cálculo dos benefícios previdenciários previstos no Plano;	IV – Conta Benefício: conta individual do Participante Assistido ou de Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco e que servirá de base para cálculo dos benefícios previdenciários previstos no Plano. A Conta Benefício poderá recepcionar os recursos oriundos de Transferência de Reservas;	Ajuste redacional e inclusão na Conta Benefício da operação de transferência de reservas para o plano.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	V - Conta Empregador/ Instituidor: composta pelas Contribuições Eventuais de empregador e/ou instituidor.	Inclusão de definição de conta mencionada no artigo 22.
V – Conta Participante: composto pelas Contribuições Básica e Eventual e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora;	VI – Conta Participante: composta pelas Contribuições Básica e Eventual e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora;	Ajuste na numeração e na grafia.
VI – Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante;	VII – Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante Ativo ou Vinculado;	Ajuste na numeração e redacional.
VII – Contribuição Eventual: contribuição esporádica ou continuada realizada pelo Participante ou Empregador/ Instituidor;	VIII – Contribuição Eventual: contribuição esporádica ou continuada realizada pelo Participante ou pelo empregador/instituidor;	Ajuste na numeração e na grafia.
VIII – Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;	IX – Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;	Ajuste na numeração.
IX – Cota Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente,	X – Cota Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no	Ajuste na numeração.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo;	primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo;	
X – Data de Cálculo: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício;	XI – Data de Cálculo: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício;	Ajuste na numeração.
XI – Elegibilidade: condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios I para que o Participante tenha direito a um dos institutos ou benefícios nele previstos;	XII – Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios I para que o Participante tenha direito a um dos institutos ou benefícios nele previstos;	Ajuste na numeração.
XII – Extrato: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela MUTUOPREV, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício;	XIII – Extrato: documento disponibilizado, periodicamente, pela MUTUOPREV, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício;	Ajuste na numeração.
	XIV – Extrato Previdenciário: documento fornecido ao Participante, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, a partir da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, que fornecerá as informações para opção por um dos institutos do Benefício	Inclusão da definição de ‘extrato previdenciário’ para diferenciá-lo do extrato periódico que fornece a posição dos saldos das contas. ***Atendimento à Exigência Material (7) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate, ou do Autopatrocínio;	
XIII – “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Instituidor poderá, em conjunto com a MUTUOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente. A MUTUOPREV deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido;	XV – “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Instituidor poderá, em conjunto com a MUTUOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente. A MUTUOPREV deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido;	Ajuste na numeração.
XIV – Instituidor: ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos.	XVI – Instituidor: ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos.	Ajuste na numeração.
XV – Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios I, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.	XVII – Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios I, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.	Ajuste na numeração.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
XVI – Participante Assistido: Participante que esteja em gozo de benefício.	XVIII – Participante Assistido: Participante que esteja em gozo de benefício.	Ajuste na numeração.
XVII – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício.	XIX – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício.	Ajuste na numeração.
XVIII – Participante Licenciado: o Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.	XX – Participante Licenciado: o Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.	Ajuste na numeração.
XIX – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, na forma da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.	XXI – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, na forma da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.	Ajuste na numeração.
XX – Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios I após a cessação do vínculo com o Instituidor.	XXII – Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios I após a cessação do vínculo com o Instituidor.	Ajuste na numeração.
XXI – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante portar recursos financeiros referentes ao Participante , para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II	XXIII – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante portar seus recursos financeiros para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e	Ajuste na numeração e na redação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
do Capítulo VIII deste Regulamento.	o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	
XXII – Regulamento: este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios I, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento, e institutos.	XXIV – Regulamento: este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios I, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento, e institutos.	Ajuste na numeração.
XXIII – Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido em conformidade com este Regulamento.	XXV – Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido em conformidade com este Regulamento.	Ajuste na numeração e na redação.
XXIV – Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício.	XXVI – Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício.	Ajuste na numeração e na redação.
XXV – Resgate: instituto que prevê o recebimento de parte ou da totalidade do saldo da Conta Participante, após o desligamento ou durante a vigência do Plano, na	XXVII – Resgate: instituto que prevê o recebimento de parte ou da totalidade do saldo da Conta Participante, após o desligamento ou durante a vigência do Plano, na	Ajuste na numeração.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
forma prevista neste Regulamento.	forma prevista neste Regulamento.	
XXVI – Retorno dos Investimentos: significará o resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.	XXVIII – Retorno dos Investimentos: significará o resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.	Ajuste na numeração.
XXVII – Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores portados de outros planos de benefícios, que integrará a Conta Participante.	XXIX – Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores portados de outros planos de benefícios, que integrará a Conta Participante.	Ajuste na numeração.
XXVIII – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	XXX – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	Ajuste na numeração.
	XXXI – Transferência de Reservas: operação que permite que uma pessoa física, ao requerer sua vinculação a este Plano na condição de Participante, transfira recursos financeiros acumulados em outro plano de	Inclusão de dispositivo para permitir que o Plano recepcione recursos de pessoas físicas, que se vinculem a este Plano, acumulados em

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	previdência complementar que tenha sido extinto ou esteja em fase de extinção devido a retirada de patrocínio, que integrarão a Conta Benefício.	planos de benefícios previdenciários que estejam em retirada de patrocínio.
XXIX – Unidade de Referência Monetária – “URM”: corresponde a R\$ 1,00 (um real) na data da aprovação do Plano, sendo reajustada em 1º de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado do ano findo.	XXXII – Unidade de Referência Monetária – “URM”: corresponde a R\$ 1,00 (um real) na data da aprovação do Plano, sendo reajustada em 1º de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado do ano findo.	Ajuste na numeração.
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	
SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	
Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.	Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os	Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>formulários, nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento.</p>	<p>formulários fornecidos pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV, nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento.</p>	<p>eletrônicos de comunicação.</p>
<p>SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	<p>SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p>	
<p>Art. 6º - Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p>	<p>Art. 6º - Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p>	<p>Mantido.</p>
<p>I – o requerer;</p> <p>II – falecer;</p> <p>III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano; e</p> <p>IV – exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos deste Regulamento.</p>	<p>I – o requerer;</p> <p>II – falecer;</p> <p>III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;</p> <p>IV – exercer a Portabilidade ou Resgate da totalidade dos recursos mantidos no Plano, nos termos deste Regulamento; e</p> <p>V – tiver esgotado os recursos da Conta Participante e da Conta Benefício.</p>	<p>Inclusão de redação para dispor que a perda da qualidade de participante se dará nos casos de portabilidade ou de resgate da totalidade dos recursos mantidos no Plano e prever a perda da qualidade de Participante na extinção dos recursos de suas contas.</p>
<p>§ 3º - Ao assistido que vier a estabelecer novo vínculo</p>	<p>§ 3º - Ao Participante Assistido que vier a estabelecer novo</p>	<p>Ajuste redacional para adequação a</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
empregatício com um empregador/ instituidor será permitido, a seu critério, retornar à condição de participante regular , situação que o pagamento da aposentadoria será interrompido.	vínculo empregatício com um empregador/instituidor será permitido, a seu critério, retornar à condição de Participante Ativo , situação que o pagamento da Aposentadoria Programada será interrompido.	nomenclatura das definições.
SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS	SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS	
Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais beneficiários.	Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte previsto no Plano, um ou mais Beneficiários .	Exclusão de trecho para simplificação da nomenclatura do benefício.
§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV , o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles, mediante comunicação feita por escrito .	§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV .	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	
Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou que não tenha optado pelo recebimento de benefício, poderá ser mantido no Plano, conforme disposições previstas no Capítulo VIII.	***Atendimento à Exigência Material (8) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS I	SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS I	
Art. 10 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o mínimo de 20 (vinte) URM.	Art. 10 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante Ativo ou Vinculado , observado o mínimo de 20 (vinte) URM.	Ajuste na nomenclatura.
Art.12 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante ou seu	Art.12 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante ou seu	Ajuste na nomenclatura.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
empregador será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.	empregador/ instituidor será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.	
Parágrafo único A Contribuição Eventual vertida pelo empregador para o Plano de Benefícios I será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a MUTUOPREV.	Parágrafo único. A Contribuição Eventual vertida pelo empregador/ instituidor para o Plano de Benefícios I será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a MUTUOPREV.	Ajuste na nomenclatura.
§ 1º - O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à MUTUOPREV para deferimento até o último dia do mês de competência. A suspensão terá início no mês subsequente ao da entrega do requerimento de suspensão.	§1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado e fornecido pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV para deferimento até o último dia do mês de competência. A suspensão terá início no mês subsequente ao da entrega do requerimento de suspensão.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 4º - O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	§ 4º - O Participante poderá autorizar, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV , que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 15 - A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.	Art. 15 - A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.	Mantido.
§ 2º - O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.	§ 2º - O não pagamento da Contribuição de Risco mensal até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.	Ajuste redacional.
SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Art. 16 - As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, inclusive os Licenciados, Remidos e Vinculados, e pelos Participantes Assistidos bem como pelos Beneficiários, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art. 16 - As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, inclusive os Licenciados, Remidos e Vinculados, e pelos Participantes Assistidos bem como pelos Beneficiários em gozo de benefício de Pensão por Morte , nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho	Inclusão de texto para melhorar o entendimento.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	Deliberativo, observada a legislação vigente.	
§ 1º - A MUTUOPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios I, seja em face das alterações no plano de custeio.	§ 1º - A MUTUOPREV deve divulgar, pelos meios de comunicação usualmente disponibilizados , o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios I, seja em face das alterações no plano de custeio.	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
§ 2º - Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, aos quais se aplica o disposto no § 4º deste artigo, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.	§ 2º - Os Participantes Ativos e os Vinculados , à exceção dos Participantes Licenciados e Remidos , aos quais se aplica o disposto no § 4º deste artigo, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.	Ajuste redacional para inclusão dos participantes vinculados e remidos.
§ 3º - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada na folha de pagamento do seu benefício.	§ 3º Os Participantes Assistidos e os Beneficiários em gozo de benefício de Pensão por Morte custearão as despesas administrativas mediante desconto na folha de pagamento do seu benefício, de acordo com o disposto no plano de custeio .	Inclusão de texto para melhorar o entendimento. ***Atendimento à Exigência Material (9) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.
§ 4º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica	§ 4º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica	Ajuste redacional para que possam ser

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas continuará a ser recolhida de acordo com uma das formas prevista no artigo 4º deste Regulamento ou, mediante autorização por escrito do Participante Licenciado ou Remido, poderá ser feito o desconto dessa contribuição da Conta Participante.</p>	<p>a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas continuará a ser recolhida de acordo com uma das formas prevista no artigo 4º deste Regulamento ou, mediante autorização, pelos meios de comunicação usualmente disponibilizados pela MUTUOPREV, do Participante Licenciado ou Remido, poderá ser feito o desconto dessa contribuição da Conta Participante.</p>	<p>utilizados os meios eletrônicos de comunicação.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	<p>CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	
<p>Art. 17 - A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 17 - A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.</p>	<p>Exclusão de trecho para simplificação da nomenclatura do benefício.</p>
<p>Art. 18 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a MUTUOPREV contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da</p>	<p>Art. 18 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a MUTUOPREV contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da</p>	<p>Exclusão de trecho para simplificação e ajuste da nomenclatura do benefício.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte.	
Art. 20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à MUTUOPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Art. 20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à MUTUOPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte.	Exclusão de trecho para simplificação da nomenclatura do benefício.
CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS E DAS CONTAS DO PLANO	CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS E DAS CONTAS DO PLANO	
Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo participante, bem como pelos recursos vertidos pelo empregador/ instituidor – Conta empregador/ instituidor e recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, transformados em Cotas Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.	Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo Participante, por recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, bem como pelos recursos vertidos pelo empregador/ instituidor alocados na subconta Conta Empregador/Instituidor, transformados em Cotas	Inversão da ordem na definição da Conta Participante sem modificação do conteúdo para melhoria do entendimento.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.	
	Parágrafo único. Os recursos recepcionados pelo Plano por Transferência de Reservas e alocados na Conta Benefício poderão ser utilizados para a concessão de benefício de Aposentadoria Programada ou Pensão por Morte.	Inclusão de parágrafo para prever a recepção de recursos transferidos na Conta Benefício e sua possível utilização. ***Atendimento à Exigência Material (10)-NotaTécnica nº 1630/2024/PREVIC.
Art.23 - Os recursos do Plano serão divididos em Cotas Patrimoniais previstas no inciso IX do artigo 2º deste Regulamento.	Art.23 - Os recursos do Plano serão divididos em Cotas Patrimoniais previstas no inciso X do artigo 2º deste Regulamento.	Ajuste na referência.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO	
Art. 26 - Este Plano oferecerá os seguintes benefícios previdenciários: I – Aposentadoria Programada; II – Aposentadoria por Invalidez; e	Art. 26 - Este Plano oferecerá os seguintes benefícios previdenciários: I – Aposentadoria Programada; II – Aposentadoria por Invalidez; e III – Pensão por Morte.	Exclusão de trecho para simplificação da nomenclatura do benefício.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.		
Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.	Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus ao benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante.	Exclusão de trecho para simplificação da nomenclatura do benefício.
§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.	§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte, a parcela do saldo da Conta Benefício que lhe couber será pago, se houver, aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.	Ajuste redacional e na nomenclatura.
SEÇÃO II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	
Art. 31 - O Participante Ativo elegível a benefício deste Plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:	Art. 31 - O Participante Ativo elegível a benefício deste Plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:	Mantido.
§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do	§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, pelos meios de comunicação disponibilizados pela	Ajuste redacional para permitir a comunicação pelos meios eletrônicos.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
requerimento do respectivo benefício.	MUTUOPREV , na data do requerimento do respectivo benefício.	
§ 2º - A Renda Mensal prevista no inciso I do caput deste artigo consistirá no resgate mensal e temporário de um número de Cotas Patrimoniais, determinado na Data de Cálculo pela divisão da quantidade de Cotas Patrimoniais acumuladas no saldo total da Conta Benefício existente em nome do Participante Ativo, Remido ou Vinculado pelo prazo de recebimento escolhido no inciso I deste Artigo, incluindo neste lapso de tempo o Abono Anual, ou pela incidência do percentual previsto no inciso II deste artigo sobre o valor do saldo da Conta Benefício.	§ 2º - A Renda Mensal prevista no inciso I do caput deste artigo consistirá no resgate mensal e temporário de um número de Cotas Patrimoniais, determinado na Data de Cálculo pela divisão da quantidade de Cotas Patrimoniais acumuladas no saldo total da Conta Benefício existente em nome do Participante Ativo, Licenciado , Remido ou Vinculado pelo prazo de recebimento escolhido no inciso I deste artigo, incluindo neste lapso de tempo o Abono Anual, ou pela incidência do percentual previsto no inciso II deste artigo sobre o valor do saldo da Conta Benefício.	Inclusão do Participante Licenciado.
§ 4º - Findo o prazo o prazo de recebimento citado no inciso I deste artigo e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos juntamente com a última prestação devida.	§ 4º - Findo o prazo de recebimento citado no inciso I deste artigo e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos juntamente com a última prestação devida.	Exclusão de trecho que está duplicado.
Art.33 - Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício.	Art.33 - Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício.	Exclusão da nomenclatura 'Ativo' devido a outras categorias de participante poderem requerer o benefício.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 36 - Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que o requerimento seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante, ou com o esgotamento do saldo da Conta Benefício.	Art. 36 - Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do respectivo benefício, desde que o requerimento, pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV , seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante, ou com o esgotamento do saldo da Conta Benefício.	Inclusão para permitir a comunicação pelos meios eletrônicos.
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 37 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Art. 37 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Mantido.
§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante, a partir da	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante Remido , a	Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação e

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
data do requerimento escrito , exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento.	partir da data do requerimento pelos meios de comunicação disponibilizados pela MUTUOPREV , exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento e a Contribuição de Risco, caso contratada, conforme prevista no artigo 15.	inclusão da manutenção da contribuição para cobertura do risco de invalidez e morte, se for o caso.
§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições previstas nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada.	§ 2º - O Participante Remido , após preencher as condições previstas nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada.	Ajuste redacional para simplificação.
§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate ou por tornar a efetuar Contribuições Básicas na condição de Participante Vinculado.	Ajuste redacional para adequação ao disposto no Art.3º da Res. CNPC 50/2022.
§ 4º - É facultado ao participante em BPD, a seu critério, a realização de Contribuições Eventuais, de valor e periodicidade por ele definidos, por meio de boleto bancário emitido a seu requerimento ou	§ 4º - É facultado ao Participante Remido , a seu critério, a realização de Contribuições Eventuais, de valor e periodicidade por ele definidos, por meio de boleto bancário emitido a seu requerimento ou débito em conta	Ajuste redacional e para adequar à definição, sem alteração de conteúdo.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
débito em conta corrente, bem como aportar recursos oriundos de Portabilidade ou Transferências.	corrente, bem como aportar recursos oriundos de Portabilidade ou Transferência.	
Art. 39 - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.	Art. 39 - No caso invalidez total e permanente do Participante Remido ou de sua morte durante o período de diferimento, o Participante Remido terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou seu Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte, respectivamente, previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional para melhoria do entendimento, sem alteração de conteúdo.
SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE	
	Transferência para outros planos	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Mantido.
	§ 1º - É vedada a opção pela Portabilidade para outro plano previdenciário ao Participante Assistido ou Beneficiário que	Realocação, com ajustes, do § 2º do Art. 43.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	esteja em gozo benefício assegurado neste Regulamento.	
<p>Parágrafo único</p> <p>A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.</p>	<p>§ 2º - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.</p>	<p>Ajuste na numeração do parágrafo.</p>
<p>Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Mantido.</p>
	<p>§ 1º - A MUTUOPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano de Benefícios I, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Parágrafo incluído conforme disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. 50/2022.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota Patrimonial, no período compreendido entre a data base</p>	<p>§ 2º - O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota Patrimonial, no período compreendido entre a data base</p>	<p>Ajuste na numeração do parágrafo.</p> <p>***Atendimento à Exigência Material</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.	do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano destino .	(11) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.
	Transferência para este Plano	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
Art.43 – Os recursos recepcionados através do instituto da portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam participantes ou assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade/Benefícios e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador e poderão, mediante opção do participante:	Art.43 – Os recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da Portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam de Participantes Ativos ou de Assistidos , serão creditados na subconta Portabilidade da Conta Participante ou da Conta Benefício, respectivamente.	Ajuste redacional para melhoria de entendimento. Trecho suprimido foi realocado para o §1º deste artigo no texto proposto.
	§ 1º - Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Participante terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador no plano de origem e poderão,	Justificativa acima.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	mediante requerimento do Participante:	
a) Ser resgatados na forma prevista na letra “a”, §3º do Art. 44 deste Regulamento, de forma integral ou parcial; ou	I - ser resgatados de forma integral prevista no § 4º do Art. 44 deste Regulamento ou de forma parcial prevista no §6º do mesmo artigo; ou	Ajuste na numeração e na remissão.
b) Efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Capítulo VII, Seção II deste Regulamento, em seus artigos (art. 31 ao 36).	II - efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Capítulo VII, Seção II deste Regulamento, em seus artigos 31 ao 36.	Ajuste na numeração.
§ 1º - O participante em BPD poderá, a qualquer tempo, optar pela portabilidade resgate ou autopatrocínio.		Exclusão de parágrafo, conteúdo já previsto no § 3º do Art. 37 da redação proposta.
§ 2º - É vedada a opção pela portabilidade ao assistido que esteja em gozo de benefício assegurado neste regulamento.		Texto realocado, com ajustes, para o § 1º do Art. 40 da redação proposta.
	§ 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Benefício, serão utilizados para melhoria do valor do benefício que estiver em pagamento.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 2º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
SEÇÃO III - DO RESGATE	SEÇÃO III - DO RESGATE	

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 44 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate parcial ou total , para recebimento do saldo da sua Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.	Art. 44 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate Parcial ou Integral , para recebimento de parte ou da totalidade do saldo da sua Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável .	Ajuste na nomenclatura e para prever o caráter irrevogável e irretratável da opção (§ 2º - Art. 16 da Res. CNPC 50/2022).
§ 1º - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	§ 1º - O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.	Ajuste na nomenclatura.
§ 2º - O exercício do Resgate Total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 2º - O exercício do Resgate Integral implica no desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários,	Ajuste redacional e na nomenclatura.
	§ 3º - Em relação a contribuição vertida por empresa/instituidor ao Plano somente é admitido o Resgate Integral após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de cada aporte.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 3º do Art. 17 da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	<p>§ 4º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá:</p> <p>I - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e</p> <p>II - optar pelo Resgate Integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no Art. 18 e seus incisos da Res. CNPC 50/2022.</p>
	<p>§ 5º Do valor do Resgate Integral poderão ser descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no inciso II do Art. 22 e seus incisos da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>§ 3º - O resgate parcial do saldo da conta participante poderá ser feito, a qualquer tempo, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses e em tantas quantas</p>	<p>§ 6º O Resgate Parcial do saldo da Conta Participante poderá ser feito, a qualquer tempo, sem que haja desligamento do Plano, observando-se os valores abaixo discriminados e o disposto no Art.</p>	<p>Ajuste na numeração e adaptação do texto ao disposto no Art. 20 da Res. CNPC 50/2022, incluindo o</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
parcelas mensais e consecutivas que desejar, observada a quantidade máxima prevista na legislação presente, sem que haja desligamento do plano, dos seguintes valores:	45, quanto às opções de forma de pagamento.	conteúdo excluído nos incisos respectivos. ***Atendimento à Exigência Material (12) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.
a) Até 100% oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar. Será vedado o resgate de parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador oriundas de portabilidade no caso de entidades fechadas de previdência;	I - Até 100% de recursos oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades abertas ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios, independentemente do cumprimento de qualquer carência;	Adaptação do texto ao disposto no inciso I do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022 e parte do texto excluído transferido para o inciso II do texto proposto.
	II - Recursos oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da Portabilidade, sendo vedado o acesso as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. A carência é dispensada no caso de os recursos oriundos da Portabilidade	Inclusão de texto conforme disposto no inciso II do caput do Art. 20 e do §1º deste mesmo artigo da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor;	
b) Até 100% dos efetuados através de Contribuições Eventuais pelo próprio Participante;	III - Até 100% das Contribuições Eventuais, independentemente do cumprimento de qualquer carência;	Ajuste da numeração da alínea e adaptação do texto ao disposto no inciso III do caput do Art. 20 e do §3º deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.
c) Até 20% (vinte por cento) do total das contribuições básicas, vertidas pelo participante, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos.	IV - Até 20% (vinte por cento) do total das Contribuições Básicas, vertidas pelo Participante, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos. O primeiro Resgate Parcial relacionado a esses recursos deverá observar a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da inscrição.	Ajuste da numeração da alínea e adaptação do texto ao disposto no inciso IV do caput do Art. 20 e do §2º e seus incisos deste mesmo artigo Art. 20 da Res. CNPC 50/2022.
§ 4º - As Contribuições Eventuais efetuadas pelo empregador/instituidor somente será admitido o resgate, pelo Participante, após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.		Parágrafo excluído.
Art. 45 - O pagamento do Resgate, quando do desligamento do Plano, será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção	Art. 45 - O pagamento do Resgate Integral ou Parcial será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento	Reestruturação do artigo 45 adaptando ao Art. 21 e ao § 3º

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
do Participante, em tantas parcelas mensais e consecutivas que desejar, observada a quantidade máxima de parcelas prevista na legislação presente.	<p>do pedido e, por opção do Participante, em:</p> <p>I – cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias); ou</p> <p>II – até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas vincendas, em caso do pagamento do resgate parcelado ou diferido, serão corrigidas pela variação da Cota Patrimonial.</p>	do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.
<p>§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.</p> <p>§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota Patrimonial e será paga até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da parcela anterior.</p>		Exclusão de parágrafos em função da reestruturação do artigo.
<p>§ 3º O pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, em:</p> <p>I – quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou</p>		Exclusão de parágrafos cujo conteúdo foi realocado ao caput em função da reestruturação do artigo.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>II – até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante.</p> <p>Parágrafo único: As parcelas vincendas, em caso de resgate parcelado ou diferido do Resgate, serão corrigidas pela variação patrimonial.</p>		
	<p>SEÇÃO VI</p> <p>DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Art. 46 - O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, se mantendo no Plano na condição de Participante Vinculado e efetuando as contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, na forma prevista neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - O Participante Vinculado poderá optar a qualquer momento pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Inclusão de Seção.</p> <p>***Atendimento à Exigência Material (8) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.</p>
<p>CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</p>	<p>CAPÍTULO IX - DO EXTRATO PREVIDENDIÁRIO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</p>	<p>Ajuste de nomenclatura.</p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
SEÇÃO I - DO EXTRATO	SEÇÃO I - DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO	Inclusão de nomenclatura para diferenciar do outro extrato fornecido pela Entidade.
Art. 46 - A MUTUOPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 47 A MUTUOPREV fornecerá Extrato Previdenciário ao Participante Ativo , no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo as informações previstas na legislação vigentes necessárias para a opção por um dos institutos descritos no Capítulo VIII.	Artigo renumerado. Ajuste redacional para remeter a legislação as informações que deverão constar do extrato previdenciário.
I - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios I, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota Patrimonial entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos; II - valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido); III - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;		Exclusão de incisos e parágrafo único, matéria direcionada a legislação vigente, conforme caput

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>IV - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;</p> <p>V - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>VI - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;</p> <p>VII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;</p> <p>VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;</p> <p>IX - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;</p> <p>X - data base de cálculo do valor do Resgate;</p> <p>XI - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;</p> <p>XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios I; e</p> <p>XIII - indicação dos critérios de custeio dos benefícios de</p>		

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único</p> <p>Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.</p>		
SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO	SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO	
<p>Art. 47 - Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.</p>	<p>Art. 48 - Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no artigo 47 deste Regulamento, o Participante Ativo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.</p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>Ajuste na nomenclatura e de referência.</p>
<p>§ 2º - O Participante que não se definir por um dos institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos previstos no artigo 37 deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º O Participante Ativo que não se definir por um dos institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos previstos no artigo 37 deste Regulamento, caso contrário será presumida a opção pelo Resgate.</p>	<p>Ajuste da nomenclatura.</p> <p>***Atendimento à Exigência Material (13) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.</p> <p>***Nota – o <u>Artigo objeto de exigência foi o Artigo 47, § 2º - que foi renumerado para Artigo 48.</u></p>

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
§ 3º - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§ 3º - Se o Participante Ativo questionar as informações constantes do Extrato Previdenciário , o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Ajuste de nomenclatura em consonância com a legislação vigente.
SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	
Art. 48 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a MUTUOPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante.	Art. 49 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante Ativo pela Portabilidade, a MUTUOPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido contendo as informações previstas na legislação vigente: I - à entidade que opera o plano de destino , indicada pelo Participante, se a Portabilidade for para uma Entidade Fechada de Previdência Complementar; e, II - ao próprio Participante, se a Portabilidade for para uma Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Artigo renumerado. Ajuste na nomenclatura e redacional para remeter a legislação as informações que deverão constar do termo de portabilidade. ***Atendimento à Exigência Material (14) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC. <u>***Nota – o Artigo objeto de exigência foi o Artigo 48 - que foi renumerado para Artigo 49.</u>
Parágrafo único		Exclusão de parágrafo único, matéria direcionada

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:</p> <p>I - a identificação e anuência do Participante;</p> <p>II - a identificação da MUTUOPREV com a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III - a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;</p> <p>IV - a identificação do Plano de Benefícios I e do plano de benefícios receptor;</p> <p>V - o valor a ser portado constante do Extrato;</p> <p>VI - critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;</p> <p>VII - prazo para transferência dos recursos; e</p> <p>VIII - a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p>		a legislação vigente, conforme caput.
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	
Art. 49 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a	Art. 50 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a	Artigo renumerado

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
aprovação do órgão público competente.	aprovação do órgão público competente.	
Art. 50 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 51 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Artigo renumerado
Art. 51 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 52 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Artigo renumerado
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 52 - Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da MUTUOPREV e deste Regulamento, além de outros documentos exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 53 - Aos Participantes serão entregues pelos meios de comunicação disponibilizado pela MUTUOPREV cópias do seu Estatuto e deste Regulamento, além de outros documentos exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Artigo renumerado. Ajuste redacional para que possam ser utilizados os meios eletrônicos de comunicação.
Art. 53 - A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.	Art. 54 - A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício .	Artigo renumerado. Inclusão da Conta Benefício, conforme disposto na definição.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Art. 54 A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.	Art. 55 A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante e da Conta Benefício.	
Art. 55 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MUTUOPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MUTUOPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 56 As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão público competente.		Disposição excluída. ***Atendimento à Exigência Material (15) – Nota Técnica nº 1630/2024/PREVIC.